

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PUC – SP (COGEAE)

CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO

Tema: *“Da Teoria de Capítulos da Sentença e suas repercussões no Cumprimento de Sentença”*

São Paulo

2012

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PUC – SP (COGEAE)

Tema: “*Da Teoria de Capítulos da Sentença e suas repercussões no Cumprimento de Sentença*”

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação ‘Lato Sensu’ –
Especialização em Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a Luana Pedrosa

Orientando: Carlos Eduardo Saraiva Suguino

São Paulo

2012

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PUC – SP (COGEAE)

CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO

Tema: “*Da Teoria de Capítulos da Sentença e suas repercussões no Cumprimento de Sentença*”

Monografia apresentada À PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação ‘Lato Sensu’ – Especialização em Direito Processual Civil.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

RESUMO

O presente estudo visa o aprofundamento e aplicação da Teoria dos Capítulos de Sentença e sua repercussão perante o cumprimento de sentença. Especialmente nos casos em que um desses capítulos de sentença sofre questionamentos mediante recurso de apelação recebido no efeito suspensivo.

As repercussões na formação da coisa julgada material parcial e seus reflexos na interposição da ação rescisória.

E por ultimo, exporemos o cumprimento parcial de sentença, principalmente a luz das alterações legislativas trazidas pela Lei 11.232/2005, que alterou o processo de execução, integrando-o ao processo de conhecimento, tornando um processo sincrético. E de que forma o Projeto de Lei 166 de 2010, que traz o novo Código de Processo Civil, pretende abordar o tema.

ABSTRACT

The present work aims to deepen the study and application of the theory regarding the division in sections of judicial decisions and its repercussion at the time of enforcing the sentence. Especially in cases where one of these sections is subject to appeal received on suspensive effect.

The repercussions on the formation of partial *res judicata* decisions, and its reflexes regarding rescissory actions.

Later we will study the partial enforcement of a decision, especially after the alterations introduced by law 11.232/2005, which altered the execution procedure itself, integrating it with the first part of the lawsuit. And how the Law Project 166/2010, which the new Code of Civil Procedure, will regulate such matters.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - TEORIA DA DIVISÃO DA DECISÃO EM CAPÍTULOS.	7
3. EFICÁCIA DA DECISÃO X EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO	16
4. DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO.....	21
5. CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA.....	28
5.1. Cumprimento parcial de sentença. Caráter definitivo ou provisório?	28
5.2. Da Instrumentalidade.....	33
5.3. Da Impugnação ao Cumprimento Parcial de Sentença.....	33
6. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI 166/2010.....	35
7. CONCLUSÕES	38
8. REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA.....	41

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa o aprofundamento e aplicação da Teoria dos Capítulos de Sentença - aquela que determina a possibilidade de separação da sentença de mérito em relação a cada uma das pretensões das partes, tornando-a um verdadeiro "conjunto de sentenças", uma para cada pedido manifestado pelas partes - e sua repercussão perante a fase do cumprimento de sentença. Especialmente nos casos em que um desses capítulos de sentença sofre questionamentos mediante recurso de apelação.

A partir desse quadro, cria-se um cenário que gera uma série de desdobramentos de ordem prática. Como por exemplo: poderíamos dizer que sobre os capítulos não impugnados, ocorreria o trânsito em julgado? Poderia existir o trânsito em julgado parcial de uma sentença? E ainda, se poderia haver o início de cumprimento de sentença de uma decisão pendente recurso recebido sob o efeito suspensivo? Seria possível o parcial cumprimento dessa sentença?

Diante de tantas indagações, necessário é o presente estudo. Inicialmente, analisaremos detalhes da teoria dos capítulos de sentença e sua repercussão perante eventual recurso de apelação recebido no efeito suspensivo.

Passaremos em seguida para análise da possibilidade da formação da coisa julgada material parcial e seus reflexos na interposição da ação rescisória.

E por ultimo, exporemos o cumprimento parcial de sentença, principalmente a luz das alterações legislativas trazidas pela Lei 11.232/2005, que alterou o processo de execução, integrando-o ao processo de conhecimento, tornando um processo sincrético.

Ao final, apontaremos de que forma o Projeto de Lei 166 de 2010, que traz o novo Código de Processo Civil, pretende abordar o tema.

2. DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO - TEORIA DA DIVISÃO DA DECISÃO EM CAPÍTULOS.

O presente trabalho demonstrará a possibilidade da aplicação harmônica da teoria de capítulos de sentença e a fase do cumprimento de sentença.

Para tanto, nesse primeiro momento, verificaremos que a sentença de mérito poderá ser separada em função de cada um dos pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial, ou pelo réu, através de reconvenção ou pedido contraposto. Antes, porém, é elementar delimitar o próprio conceito de sentença, que, nos últimos anos, vem sofrendo grande transformação.

Com efeito, a redação original do §1º do artigo 162 do atual Código de Processo Civil - CPC - conceituava a sentença como: *“ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”*. Prevaleciam, portanto, os efeitos e as consequências do ato final de encerramento do processo.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que trouxe substanciais mudanças no artigo 162 do CPC, a redação de seu parágrafo primeiro foi alterada para conceituar sentença como sendo: *“o ato que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”*

Dessa forma, pretendeu-se dar mais valor ao conteúdo do pronunciamento judicial, em detrimento do momento em que fora proferido. Nesse sentido, caminha o entendimento de doutrinadores de peso, dentre os quais, Nelson Nery Jr.¹.

¹ Nesse sentido, o professor Nelson Nery preconizou: *“A modificação trazida pela L 11232/05 não alterou o sistema do CPC no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade. Atendeu-se a reclamos de parte da doutrina, que propugnava definição de sentença e de decisão interlocutória pelo conteúdo do pronunciamento do juiz, mas, no que toca ao sistema recursal, deve-se manter o mesmo regime anterior. A mens legislatoris foi externada no sentido de transformar os processos de liquidação de sentença e de execução em etapas finais do processo de conhecimento, após um tempus iudicati, sem necessidade de um processo autônomo de execução (Exposição de motivos do Min. Da Justiça ao Projeto de Lei da Câmara 3253/04, que se converteu na L 11232/05).”* (NERY Jr., Nelson e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010 – p. 447)

Nessa esteira, analisando apenas o conteúdo do ato processual, passou-se a discutir se qualquer decisão nos moldes dos arts. 267 e 269 do CPC poderiam ser caracterizados como “sentença” e, eventual questionamento sobre ela, ensejaria interposição de recurso de apelação?

Em razão dessa discussão acerca do que viria a ser “sentença”, começaram a surgir perante a doutrina, conceitos antes jamais possíveis, como “sentenças parciais”, recorríveis mediante apelação por instrumento, e de “resoluções interlocutórias de mérito”, nos casos de capítulos que não encerravam a fase de conhecimento, apesar de enquadradas nos arts. 267 e 269 do CPC.

Com a dilação do conceito de sentença do artigo 162 do CPC, passou a ser admitida a existência de uma sentença extintiva sem análise de mérito, art. 267 do CPC, passível de cumprimento de sentença. Como exemplo, citamos a decisão que julga extinta o processo sem análise de mérito, mas que condene o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por outro lado, esse novo modelo de sentença permite que durante o andamento da relação jurídica processual, seja admissível a existência de decisões de conteúdo meritório capazes de influir no seu prosseguimento. Por exemplo, se o juiz indefere a inicial de reconvenção por decadência, também rejeita citação de um litisconsorte passivo requerida pelo réu na contestação da ação, esse pronunciamento será interlocutório definitivo (para a reconvenção) e processual (para a ação). Nesse caso, questiona-se: essa decisão judicial que pôs fim à reconvenção pode ser considerada sentença?

Muitas dúvidas pairam quanto a classificação dessa manifestação judicial. Se seguirmos o disposto na legislação, sim. Haja vista a manifestação rejeitar *ab initio* a

reconvenção. Entretanto, tem corpo na doutrina² o entendimento de que este pronunciamento judicial trata-se de uma verdadeira “decisão interlocutória de conteúdo definitivo”, uma vez que a reconvenção se processa em *simultaneus processus*. Para os defensores dessa corrente, a resolução de mérito pode ser produzida não só na sentença, mas também nas interlocutórias de mérito, capazes de formar coisa julgada e provocar o ajuizamento de rescisória. Ainda seguindo essa corrente, seria a mesma situação daquele réu que, devidamente citado, reconhece juridicamente um dos pedidos cumulados (art. 269, II, do CPC), mas, impugna os demais, hipótese em que haverá a cisão do julgamento do mérito.

Convém aqui destacar que, mesmo com essa verificação, parte da doutrina passou a admitir a possibilidade de multiplicidade de sentenças em um único processo. Para Jean Carlos Dias³, em uma de suas conclusões de seu texto sobre o fim da unidade da sentença, chegou a afirmar: “Em que pese o reconhecimento da possibilidade da multiplicidade de sentenças, isso depende de estar cada pedido autônomo efetivamente maduro para o julgamento e não importar no exaurimento do grau de jurisdição.”

Em tais casos, os adeptos dessa corrente doutrinária entendem ser possível a existência de sentença parcial de mérito, capaz de ensejar a interposição de apelação, em que pese o feito ainda ter prosseguimento em 1º grau.

Tema bastante espinhoso e controverso, haja vista que expoentes como o Professor Nelson Nery⁴, são categóricos em vedar esse tipo de entendimento, por entenderem

² Necessário fazer um destaque tendo em vista que não se extingue a ação, mas apenas o processo. Contudo, no caso em questão, considerando que o processo continuará para apreciação da reconvenção, não é possível utilizar a expressão “extinção do processo”. Pela falta de expressão mais apropriada, utiliza-se “extinção parcial do processo” mediante decisão interlocutória.

³ DIAS, Jean Carlos. *A reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei 11.232/2005*. Revista *Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, n.40, 2006 – p. 84

⁴ NERY Jr., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010 – p. 450.

ser a sentença única, vedada a decisão parcial da lide com o prosseguimento do processo para a decisão do restante da lide, por força dos artigos 128, 460, 513 e 522 do CPC.

Contudo, apesar de reconhecer a divergência interpretativa advinda da redação do art. 162 do atual CPC, somos da opinião de ser possível a existência das interlocutórias de mérito⁵, como nos casos envolvendo a resolução da reconvenção, a exclusão de um litisconsorte do processo, o reconhecimento parcial do pedido. A rigor, a sentença permanece, na redação reformada do CPC de 1973, sendo o ato final de interligação entre as fases de conhecimento e cumprimento, o que não impede que possam ser proferidas decisões interlocutórias de mérito durante o andamento do processo⁶.

Em sede jurisprudencial, o assunto também é polêmico. Com o intuito de trazer a tona elementos jurisprudencial, colacionamos acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região que deixa evidente que o recurso, em caso de decisão parcial, é o agravo de instrumento, mesmo entendendo se enquadrar no conceito de sentença:

Processual civil e tributário. Extinção de CDA. Decisão parcial de mérito. Apelação. Inadequação. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. 1. Decisão que extingue CDA, não obstante aprecie parcialmente o mérito e, desse modo, enquadra-se no conceito de sentença, não desafia o recurso de apelação, porquanto tal recurso não contempla a subida por instrumento, mas sim dos próprios autos, o que obsta o regular andamento da parte remanescente não atingida pela decisão. 2. Hipótese em que, tendo sido interposta apelação, ao invés do recurso de agravo de instrumento, o não

⁵ No tema, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva e resolução parcial de mérito. Curitiba:Juruá, 2007; ver, também, o ensaio O cumprimento de sentença e a 3ª etapa da reforma processual – Primeiras impressões. Revista de Processo, São Paulo:RT, n. 123, p. 156-158.

⁶ “Em que pese a alteração legislativa, é preciso continuar compreendendo a sentença como o ato que, analisando ou não o mérito da demanda, encerra uma das etapas (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância. O encerramento do procedimento fundar-se-á, como se disse, ora no art. 267, ora no art. 269 do CPC – isso é certo. Mas não há como retirar da noção de sentença – ao menos até que se reestruture o sistema recursal – a idéia de encerramento de instância.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador:JusPodivm, v. 2, 2009, p; 282)

recebimento do apelo impõe-se ante a sua inadequação. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª R., AG 200705000713037, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 12.03.2008 p. 786, n. 49, Decisão: 19.02.2008)

De outra sorte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu:

Agravo regimental. Exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo. Sentença terminativa. Recurso cabível. Apelação. I – Assente o entendimento de que a decisão que exclui uma das partes do polo passivo, extinguindo em relação a ela o processo, constitui sentença terminativa a desafiar a interposição de recurso de apelação, e não agravo. (Processo n. 1.0024.07.770845-1/002(1), Rel. Des. Fernando Botelho, J. 21.10.2008, Dj 19.11.2008)

Dessa forma fica exposta a diametral divergência quanto aos problemas inerentes à alteração do conceito de sentença e suas repercussões perante o sistema recursal.

A divergência quanto ao conceito de sentença e da possibilidade de interlocutória de mérito, foi objeto de enfrentamento pelo Projeto de Lei 166/2010 - que traz a proposta de um novo código de processo civil – e que será melhor abordado no capítulo “6” do presente estudo.

Outrossim, vencida a conceituação de sentença e a hipótese de decisões interlocutórias de mérito, elementar para o presente estudo destacar que, antes mesmo do advento da promulgação da Lei nº 11.232/2005, já houve enfrentamento da doutrina sobre a possibilidade da sentença de mérito ser passível de desdobramento em capítulos.

Com efeito, doutrinadores como Barbosa Moreira⁷ e Cândido Dinamarco⁸ já defenderam essa tese, seguindo a teoria dos *capítulos autônomos* de Liebman.

Por essa teoria, a sentença de mérito, formalmente prolatada pelo juiz em um único ato processual, do ponto de vista material, poderia possuir vários “capítulos” decisórios, que nesse caso, geraria antagonicamente: i) a multiplicidade de interesse

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 8. Rio de Janeiro:Forense, v. 5, 1999, p. 352 a 354.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo:Malheiros, 2009.

recursal (tanto para autor, como para réu); e, de outro, ii) a imutabilidade de seu conteúdo em momentos diferenciados.

Segundo essa teoria, ademais, os capítulos da sentença podem ser divididos e classificados em capítulos homogêneos ou capítulos heterogêneos. À medida que, versem ou não, sobre questões da mesma natureza. Haverá homogeneidade quando todos eles solucionam questões de mérito, ou todos se refiram a preliminares processuais. Por outro lado, dar-se-á heterogeneidade quando alguns capítulos incidem sobre questões de processo e outras sobre o mérito da causa.

Outrossim, convém frisar que é apenas na parte dispositiva que se devem identificar os capítulos da sentença, porque é ali que se dá solução às diversas questões que revelam as pretensões solucionadas judicialmente. A motivação da sentença, mesmo quando vários argumentos de fato e de direito são trabalhados pelo juiz, não chega a formar capítulos, porque não correspondem a soluções das questões propostas⁹. Somente quando a sentença enfrenta questões autônomas, dentro do debate processual, é que realmente se enseja a formação de capítulos em sentido técnico. O capítulo da sentença, na lição de Dinamarco, afinada com a de Libman, corresponde a “uma unidade elementar autônoma” dentro das questões enfrentadas pelo julgado.¹⁰

Da autonomia, que não necessariamente independência segundo Cândido Dinamarco¹¹, decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo:Malheiros, 2009, p. 33.

¹⁰ Com essa concepção de *unidade autônoma*, pretende-se identificar os capítulos da sentença mediante constatação de que “cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. cit.. n. 11. p. 34).

¹¹ A autonomia dos capítulos é *funcional* (cada qual decide matéria própria, com fundamentos próprios), mas nem sempre há independência entre eles, porque o tema decidido em um pode, eventualmente, repercutir, prejudicialmente, em outro (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. cit.. n. 11. p. 34). O

dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação. Mas para tanto, é preciso que a conservação da parte não discutida no recurso não esteja vinculada por nexos de prejudicialidade àquela que foi nele atacada.

Muitas vezes os capítulos da sentença não são apenas autônomos, mas também independentes, de modo a corresponder a objetos que poderiam ser tratados em ações separadas. Nesses casos, o trânsito em julgado de cada um deles ocorre com total independência em face dos demais (como por exemplo, a ação em que se cobram duas prestações do mesmo contrato, e o recurso somente discute uma delas).

Em outras hipóteses, questões diferentes podem ser tratadas em capítulos distintos da sentença, quando o recurso que ataca matéria sem a qual não podem subsistir os demais capítulos (por exemplo, a sentença que acolheu dois pedidos: o de rescisão do contrato e o de restituição do bem negociado; se o recurso impugnou a rescisão, não há como pensar que transitou em julgado o capítulo que ordenou a restituição do objeto do contrato).

Havendo nexos de prejudicialidade, o recurso, mesmo limitado a um só capítulo da sentença, poderá vir a afetar todos os seus demais capítulos. Exemplo nítido do reconhecimento legal da possibilidade de trânsito em julgado por partes é dado pelo CPC, no artigo 498, parágrafo único¹², no caso de acórdão que desafia, simultaneamente, embargos infringentes e recurso especial ou extraordinário. É a própria lei que prevê o trânsito em julgado da parte não unânime do acórdão contra

capítulo das preliminares processuais é sempre prejudicial ao capítulo pertinente ao mérito da causa. O capítulo das verbas sucumbenciais é sempre dependente do capítulo do mérito etc.

¹² Art. 498, parágrafo único: "Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos".

a qual não foram opostos embargos infringentes. Daí em diante, e por força do recurso especial, o processo prosseguirá apenas em torno da parte unânime do acórdão, ou seja, daquela que, ainda, se acha passível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse panorama da sentença dividida em capítulos oferece reflexos no plano do cumprimento da sentença e no plano da rescisória.

Com relação ao cumprimento parcial de sentença, relacionado ao capítulo da decisão que transitou em julgado, trataremos melhor no Capítulo “5” do presente trabalho. Agora, com relação aos reflexos na ação rescisória, brevemente – já que não é o escopo do presente estudo - trataremos a seguir.

O artigo 485 do CPC¹³ se presta a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Logo, se é possível no mesmo processo formar-se, por capítulos, a coisa julgada em momentos diferentes, evidente que se poderá também cogitar de rescisão desses capítulos em ações rescisórias aforadas separadamente e em tempo diverso. Isto, porém, pressupõe a autonomia e independência entre os capítulos, pois só assim se haverá de pensar na possibilidade de sucessivas coisas julgadas em diferentes momentos.

É claro, por exemplo, que não se pode intentar rescisória contra a solução dada à cláusula pena (não recorrida) antes que transite em julgado o decisório do recurso manifestado contra o pedido principal de rescisão do contrato. Mas também óbvio que não tem sentido exigir que se aguarde a solução final do recurso contra o capítulo da reconvenção para dar início à ação rescisória do capítulo, já passado em julgado, da mesma sentença que julgou procedente o pedido da ação principal.

¹³ Art. 485: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:”.

Enfim, o cabimento da rescisória, *in casu*, prende-se à definição de existir, ou não, prejudicialidade entre os capítulos recorridos e os não-recorridos. E como veremos adiante, a regra é a mesma para o cumprimento de sentença: se o capítulo não recorrido for independente da sorte daquele que foi impugnado, livre estará a parte para contrapor-lhe a o cumprimento de sentença definitivo¹⁴. Havendo nexo de prejudicialidade, terá de aguardar a solução do recurso pendente, porque não terá ainda se formado a coisa julgada no processo, nem mesmo em relação àquilo que não se está discutindo diretamente no recurso.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo:Malheiros, 2009, p. 129.

3. EFICÁCIA DA DECISÃO X EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO

Superada a conceituação do que atualmente se tem por sentença e sua possibilidade de divisão em capítulos. Agora, em continuidade do presente estudo, questionamos: numa sentença que julgue diversos capítulos, eventual recurso de apelação recebido no efeito suspensivo, e que verse sobre apenas um deles, tal recurso tem o condão de suspender a execução daquele capítulo não recorrido? Por exemplo, caso a sentença condene o réu ao pagamento de dano material e julgue improcedente o pedido de dano moral, caso o autor recorra da improcedência do dano moral e o réu não recorra, o pedido de dano material também ficará suspenso? Existirá eficácia de capítulo de sentença frente à concessão de efeito suspensivo de recurso de apelação interposto, ainda que não objeto de recurso? E mais, essa decisão de mérito produz seus efeitos imediatamente?

As respostas de todas as perguntas acima constituem um dos pilares do presente trabalho, e tentaremos respondê-las paulatinamente.

Quanto à eficácia da decisão, a rigor, o efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação, suspende a eficácia da sentença. Porém, essa máxima deve ser relativizada se levarmos em consideração a teoria dos capítulos de sentença.

De fato, a sentença prolatada e impugnada mediante a interposição de recurso recebido sob efeito suspensivo, pode ter eficácia, desde que, este recurso seja um recurso parcial.

Assim, à medida que o inconformismo do recorrente não alcança a totalidade das disposições contidas na sentença de mérito, este recurso poderá ser considerado como um recurso parcial. No caso do exemplo acima descrito, caso o recurso do

autor verse apenas sobre dano moral, este recurso poder-se-á considerado como parcial.

A classificação de um recurso quanto à matéria discutida, em especial o recurso parcial traz desdobramentos que divergem perante a doutrina.

Para determinada corrente doutrinária, o recurso parcial gera como consequência a preclusão da matéria não impugnada, o que pela via reflexa, enseja o trânsito em julgado daquela matéria ou capítulo.

Um dos expoentes dessa corrente é Cássio Scarpinella Bueno, que preconizou:

Importa saber se o recurso é *total* ou *parcial* para verificar se a decisão, ou parte dela, precluiu ou transitou em julgado, o que é relevante para fins de sua efetivação concreta, isto é, para a verificação de qual o regime jurídico, vale dizer, qual disciplina, dará supedâneo à realização prática de seus efeitos. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*, Vol 5, São Paulo:Ed Saraiva, p. 40.)

Em sentido contrario, outra corrente é categórica em afirmar que a interposição de recurso suspenderá a eficácia da decisão impugnada, pouco importando se o inconformismo versou sobre toda ou parte da decisão.

Um de seus defensores, Araken de Assis¹, menciona que o efeito suspensivo é qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado. Assim, o efeito suspensivo tem a aptidão de a decisão recorrida surtir, desde logo, seus efeitos ou, diversamente, ter a produção de seus efeitos diferida para um momento futuro: o do esgotamento *in albis* do prazo recursal ou, julgado o recurso com efeito suspensivo interposto, dado início a um segmento recursal que não tenha efeito suspensivo.

A nosso entender, a primeira corrente é a mais plausível e processualmente correta, à medida que os capítulos da decisão versam sobre direitos subjetivos autônomos,

¹ ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*, 2008, São Paulo:RT, p. 240

que foram agrupados numa mesma ação judicial, meramente por conveniência e celeridade processual. Desse modo, poderão ser analisados separadamente, caso não haja impugnação específica sobre eles.

No tocante a parcialidade de recurso que versou apenas sobre parte da sentença dividida em capítulos, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a matéria manifestando-se favoravelmente a sua existência e aplicabilidade:

Capítulo da sentença. Recurso parcial. Anulação parcial da sentença. A sentença foi dividida em capítulos, cada qual respondendo a um pedido mediante fundamento independente e autônomo. Sucede que o tribunal *a quo* homologou desistência da autora quanto a recorrer de alguns desses capítulos e deu provimento ao recurso da ré, que questionava diferente parte da sentença, anulando-a por inteiro em razão do julgamento extra petita. Portanto, a nulidade da sentença deve ser apenas parcial, por contaminar exclusivamente a parte do julgado atacado pela ré, visto que, pela homologação da desistência, houve o trânsito em julgado dos outros capítulos (STJ, 4ª T. REsp 203132-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.03.2003. v.u.)

Outrossim, quanto ao efeito suspensivo convém informar que a suspensividade do recurso inicia-se da declaração dos efeitos do recurso recebido e se estende até a publicação da intimação das partes sobre o resultado do recurso. Porém, o termo inicial da suspensividade é discutível, há quem sustente que a decisão nasce dotada de ineficácia, que a simples previsão legal de recurso dotado desse efeito já inibe a eficácia do ato decisório, antes mesmo da efetiva interposição, que tão só prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso².

A lei processual civil, entre seus artigos 513 a 521, estabelece as regras concernentes ao recurso de apelação. Porém, para alguns, constitui-se verdadeira

² MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários*, n. 143, p. 258. No mesmo sentido, APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho, *A apelação e seus efeitos*, p. 53

regra geral para outros recursos, como nas palavras de Araken de Assis³, ao mencionar que a apelação é o recurso por excelência.

Assim, o artigo 520, *caput*, do CPC estabelece algumas situações em que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, ou seja, não terão efeito suspensivo. E, em seus incisos I a VI, descreve quais as hipóteses serão cabíveis.

Convém lembrar que em diversos outros dispositivos legais, procurou o legislador conceder imediata eficácia a sentença de mérito, como por exemplo, nos casos da sentença que declara a interdição, que produz imediatos efeitos, art. 1.184 do Código Civil: “A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação”.

Todavia, o que o que o CPC possibilita em seu artigo 520, é a execução provisória da sentença em algumas situações pontuais, que nesse caso seguirá os moldes propostos pelos artigos 521 e 475-O do CPC.

Assim, diferentemente do que propõe o Código de Processo Civil em vigência, propomos a possibilidade da sentença de mérito produzir seus efeitos jurídicos de forma definitiva, ainda que pendente julgamento de recurso de apelação parcial recebido sob o efeito suspensivo.

Com efeito, e como base da proposição acima, nos apoiamos no conceito de outro efeito legal obrigatoriamente concedido ao recurso de apelação: o efeito devolutivo.

O efeito devolutivo vem disposto no *caput* do art. 515 do CPC⁴ sendo que o legislador procurou ser cristalino ao mencionar que o recurso de apelação transferirá ao Tribunal apenas a matéria questionada pelo apelante. Ou seja, o tribunal ficará

³ ASSIS, Araken. Manual dos Recursos, 2008, São Paulo:RT, p. 238.

⁴ Código de Processo Civil “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.”

adstrito à análise da matéria devolvida à reapreciação, não poderá inovar entendimento daquilo que não fora objeto de recurso.

Conforme habilmente conceituou o Professor Nelson Nery Jr:

Com efeito, o efeito suspensivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. (...) A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição da reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou pedido). (NERY Jr., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010 – p. 515)

Tomando por base os parâmetros de delimitação da matéria impugnada, a proibição da reforma para pior e a proibição de inovar em sede de recurso, vê-se que a teoria da cisão da sentença em capítulos não fere a unicidade de sentença, conforme visto no Capítulo “2” do presente estudo, vez que mantém o entendimento de unicidade da manifestação do juiz dotada de uma das hipóteses do artigo 267 e 269 do CPC.

E não só isso, com referida teoria, pretendemos ir além, pois, à medida que a sentença pode ser dividida entre seus vários pedidos, o pedido controverso passível de recurso deve ser devolvido ao tribunal para reapreciação da matéria por instância superior, entretanto, a matéria incontroversa transitada em julgado poderá ser executada em definitivo pela parte vencedora, conforme veremos adiante.

4. DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO

A fim de tornar mais amplo o estudo dos capítulos de sentença e seus reflexos no cumprimento de sentença, necessária é a definição das bases para a formação da chamada coisa julgada parcial, diferenciá-la da coisa julgada formal e definirmos a possibilidade de início do cumprimento de sentença mesmo na pendência de recurso, o chamado sincretismo processual.

O fenômeno da coisa julgada ocorre quando os efeitos decorrentes de uma decisão se tornam imutáveis e indiscutíveis no processo em que é proferida e em futuras demandas, não sendo mais possível discutir o que foi decidido. Liebman apresenta seu clássico conceito de coisa julgada, como sendo *a imutabilidade do comando contido na decisão, vinculando-se à parte dispositiva da sentença, a teor dos incisos do art. 469 do Código de Processo Civil.*

Segundo Chiovenda¹:

A coisa julgada é a eficácia da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixadas pelo juiz com respeito ao bem da vida (res), que foi objeto de contestação, não mais pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu não pode mais reclamar, ulteriormente o gozo. A eficácia ou autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio, com adaptação de Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Bookseller, v.1, 1998 – p. 452)

Nesse mesmo sentido, José Frederico Marques explica que:

Na coisa julgada material, o julgamento se faz regra imutável para a situação litigiosa que foi solucionada, a ele vinculando imperativamente os litigantes e também os órgãos jurisdicionais do Estado, de forma a impedir novo pronunciamento sobre a lide e as questões a ela imanentes.” (MARQUES, José Frederico. *Manual de*

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. Paolo Capitanio, com adaptação de Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Bookseller, v.1, 1998 – p. 452.

direito processual civil. 2. Ed. Atual. Vilson Rodrigues Alves, São Paulo: Millennium, v.3, 2000 – p. 325)

Portanto, a coisa julgada imprime estabilidade na situação litigiosa posta em juízo, não permitindo mais sua rediscussão, tanto dentro do processo como fora dele, ocasionando o que se denomina, respectivamente, de coisa julgada formal (art. 267 do CPC) e coisa julgada material (art. 269 do CPC), em conformidade com o art. 467 do CPC².

A coisa julgada material, após aperfeiçoar-se, torna a situação jurídica material dos litigantes definitiva, revestindo-se de imutabilidade e indiscutibilidade, ou como querem alguns, torna-se intangível, seja pelas partes, seja pelo juiz. Isto porque, as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica.

Não se questiona se o julgado foi ou não justo, e sim de não mais permitir que se discuta acerca das questões soberanamente decididas pelo Poder Judiciário, este é o pilar do Princípio da Segurança Jurídica.

O fato de a coisa julgada não se apoiar necessariamente sobre a justiça do decisório não lhe diminui a relevância dentro da ordem constitucional. É que o Estado Democrático de Direito é impensável fora da garantia de segurança jurídica, e é em seu nome que se estrutura o instituto da coisa julgada.

² Artigo 467 do Código de Processo Civil: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Marinoni³ vai além, e qualifica a coisa julgada material como um “atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário.”

A conceituação do trânsito em julgado e os efeitos da coisa julgada não chegam a causar grandes discussões doutrinárias, entretanto, tal concordância não se visualiza quando o assunto é o trânsito em julgado parcial da decisão.

Com efeito, conforme demonstrado acima, à medida que existam processos capazes de gerar sentenças objetiva ou subjetivamente complexas (art. 269, CPC), tudo aquilo que não for objeto de recurso de apelação, nem mantiver relação de dependência com os capítulos impugnados, transitará em julgado. Essa é a materialização da autonomia dos capítulos de uma sentença.

Cumprir diferenciar autonomia dos capítulos de sentença de independência dos capítulos de sentença, como bem dispôs Humberto Theodoro Jr.:

Da autonomia (e não necessariamente independência), decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação. (...) Muitas vezes os capítulos da sentença são não só autônomos, mas também independentes, de sorte a corresponder a objetos que poderiam ser tratados em ações separadas. Aí, sim, o trânsito em julgado de cada um deles ocorre com total independência em face dos demais ('v.g.', a ação em que se cobram duas prestações do mesmo contrato, e o recurso somente discute uma delas). (THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 46^o Ed, Rio de Janeiro:Forense, 2007 – v.1 p. 585)

Evidente que o tema não é uníssono quer seja na doutrina, quer seja na jurisprudência. Para boa parte da doutrina, não há que se falar em cisão do trânsito em julgado. Para tais autores, o trânsito em julgado de uma decisão somente poderá ocorrer, depois de um julgamento definitivo, que em outro termo é chamado de coisa

³ MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material). In. DIDIER Jr., Fredie (Org.) *Relativização da coisa julgada*. 2^a Ed. Salvador: JusPodivm, 2006 - P. 233.

julgada. Todo processo estaria sujeito a julgamento, mas nem todos os julgamentos realizados no processo poderiam ser considerados definitivos, ainda por essa corrente doutrinária. Para eles, definitivo e capaz de ser atingido pela coisa julgada seria apenas o último julgamento, quanto então o processo seria extinto e nele não mais haverá julgamento.

Como grande expoente dessa corrente, Gelson Amaro de Souza define que:

Nada obstante às opiniões em contrário que pregam a existência de coisa julgada parcial ou por parte do julgado, isto, ao que se pensa, não pode acontecer. Não pode acontecer por uma razão muito simples. Em se pensando em coisa julgada por etapas, estar-se-á afirmando que o processo não foi extinto e, se o processo não foi extinto, um dia haverá de ser por uma sentença ou acórdão extintivo e neste último julgamento poderá haver modificação daquilo antes julgado. Imagine-se a hipótese de procedência de um pedido sem a extinção do processo, dando a este continuidade e mais tarde quando do julgamento final, detectar-se falta de pressuposto processual ou falta de condição da ação (art. 267, VI, do CPC) ou mesmo a existência de coisa julgada anteriormente em outro processo (art. 267, V, do CPC) e, com isso, extinguir-se o processo sem julgamento do mérito, alterando a procedência anteriormente proclamada. Estas questões podem ser apreciadas até mesmo de ofício, e independe de pedido da parte, por força do efeito translativo do recurso. Fosse possível falar-se em coisa julgada por parte ou por capítulo, teríamos inúmeras coisas julgadas progressivamente no mesmo processo, o que implicaria em prazos variados para a propositura de ação rescisória. Mas, isto efetivamente não ocorre. Só pode haver uma coisa no processo e somente um prazo para a propositura de ação rescisória. (SOUZA, Gelson Amaro. Coisa Julgada – Impossibilidade de ser por partes Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil 46, Porto Alegre: Ed. Magister, 2011 – p. 35)

Em que pese o entendimento colacionado acima, com a devida vênia, ele não pode prevalecer. De fato, o recurso parcial recebido pela instância superior pode ser passível de análise de matéria de ordem pública, ainda que não ventilado pela parte em suas razões recursais ou mesmo que não tenha sido objeto de exame anterior, é o chamado efeito translativo do recurso. Nesse caso, percebe-se que o reconhecimento de nulidade por afronta a matéria de ordem pública poderá ser reconhecido independentemente de interposição de recurso ou mesmo após o

trânsito em julgado da decisão. Assim, como faz crer essa corrente doutrinária, mesmo que se aguarde o trânsito em julgado final da decisão, ainda assim poderá ocorrer nulidade e o processo deverá ser revisto via ação rescisória.

Dessa forma, tentar formatar o instituto da coisa julgada homogeneizando-o em todas as situações, configura-se uma posição tradicional por deveras, e, *data venia*, retrograda.

Diametralmente oposta ao supra citado entendimento, vem corrente doutrinária afirmando poder sim existir o fracionamento do trânsito em julgado conforme forem analisados os diversos pedidos nos autos.

Nesse sentido, Barbosa Moreira leciona:

(...) a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos; b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas; c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada; d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa. Trânsito em julgado e rescindibilidade. Revista Dialética de Direito Processual, v. 45. p. 62)

Cumprido salientar que muitos são os casos em que a própria lei institui o julgamento escalonado do mérito da causa, desdobrando o procedimento em fases ou estágios, cada um deles sujeito a sentença e trânsito em julgado distintos (por exemplo, ação de prestação de contas, de divisão e demarcação, de inventário e partilha, ação condenatória com parte líquida e parte ilíquida, ação de consignação em pagamento em caso de dúvida quanto ao verdadeiro credor, etc.).

No tocante à possibilidade de cisão da coisa julgada, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de discutir a matéria reiteradas vezes, inclusive, sumulou o assunto ao editar a Súmula 401.

Com efeito, o tema da coisa julgada escalonada ou fracionada já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, através de sua Corte Especial, editou a Súmula 401, que reza o seguinte: “o *prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*” (Súmula 401, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009).

Tal posicionamento fora tomado como base, entre outros julgados, no EREsp 404.777/DF⁴, segundo o qual, a sentença seria una e indivisível e só transitaria em julgado depois do último recurso, ainda que este tenha se limitado a decidir questão meramente processual, como por exemplo, a tempestividade do apelo.

Na visão do STJ, seria inadmissível a existência de várias ações rescisórias no bojo de um só processo, pouco importando que capítulos do mérito da causa tenham sido questionados e solucionados em recursos diferentes, por tribunais diversos e em momentos distintos.

Para o Superior Tribunal de Justiça, por mais distintas e autônomas que sejam as questões decididas em momentos diferentes da marcha processual, só haveria uma coisa julgada e somente uma ação rescisória seria manejável.

Resta lamentar o grande problema que fatalmente a Súmula 401 irá provocar: se o STJ apenas decidir, em grau de recurso especial, sobre tempestividade de um agravo ou de uma apelação julgados nas instâncias inferiores, quem seria competente para a rescisão do julgamento do mérito? Jamais haveria de ser o STJ, que nunca se pronunciou sobre qualquer parcela do mérito da causa, porquanto,

⁴ "A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que somente se considera caracterizado o trânsito em julgado e, portanto, iniciado o prazo para propositura da ação rescisória, quando já não for cabível qualquer recurso (ERESP 404.777/DF, Min. Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005)." (AR 3378 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008)

pela Constituição, somente lhe cabe rescindir seus próprios acórdãos (CF, art. 105, I, “e”). Como rescindir, o STJ, uma decisão de mérito que jamais pronunciou? Por mais que tenha querido unificar a coisa julgada e sua rescisão, o intento do STJ esbarrará sempre numa barreira constitucional: se capítulos da sentença foram decididos em última instância por outro tribunal, só esse tribunal terá competência para rescindir o respectivo acórdão. O STF e o STJ, por mais altas que sejam suas competências na hierarquia constitucional, não dispõem de poder para rescindir acórdãos de outros tribunais. Eis aí a grande confusão institucional e procedimental criada pela Súmula 401.

O STJ ao editar a Súmula 401, firmou posicionamento no sentido de o termo inicial para propositura da Ação Rescisória conta-se o termo inicial para propositura dá-se a partir do último recurso julgado, mesmo que este se refira à questão meramente processual. O que é ruim, pois, veda a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso, ignora a hipótese real e frequente de soluções parciais de mérito, ao longo do processo, totalmente independentes e autônomas e conseqüente possibilidade de interposição de multiplicidade de coisas julgadas e a respectiva possibilidade de múltiplas ações rescisórias na espécie, em tempos distintos. Além de indispor com a doutrina tradicional, desestabiliza a coisa julgada, ampliando injustificadamente o prazo de rescisão.

Assim, conclui-se, portanto que, mesmo tendo a jurisprudência firmado posicionamento no sentido de não poder haver o fracionamento do trânsito em julgado, ainda somos defensores da opinião que pode sim haver a rescisão da coisa julgada, haja vista os diversos temas e direitos abordados no bojo de um mesmo processo. Apontar essa possibilidade torna-se fundamental para ensejar um futuro cumprimento parcial de sentença, conforme veremos a seguir.

5. CUMPRIMENTO PARCIAL DE SENTENÇA

5.1. Cumprimento parcial de sentença. Caráter definitivo ou provisório?

Como já vimos em capítulos anteriores do presente estudo, é possível o início da fase de cumprimento de sentença, ainda que pendente julgamento de recurso de apelação recebido sob o efeito suspensivo.

Compete-nos, agora, entendermos como se constituirá as normas procedimentais para o cumprimento de sentença dos capítulos da decisão não objeto de recurso. Rege-se-ão pelas normas de cumprimento definitivo, do artigo 475-I do CPC? Ou pelas regras da execução provisória, dispostas no artigo 475-O do CPC? E mais, quais as modalidades de sentença que comportam o cumprimento parcial de sentença?

Para respondermos a essas questões, precisaremos, ainda que rapidamente, rever o conceito de execução provisória ou o cumprimento provisório de sentença, que tem previsão nos artigos 475-O e 587 do CPC, quanto aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, respectivamente. Essa execução é realizada nos mesmos moldes que a definitiva e é cabível quando uma sentença condenatória é impugnada mediante recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Outra característica de suma importância, diz respeito à garantia do juízo. Na execução provisória nos casos de levantamento de quantias e alienação de bens, artigo 475-O, III, CPC, o juízo precisará ser garantido prestando-se caução pelo exequente. Isso porque, o recurso interposto pelo executado poderá reverter àquela decisão favorável ao exequente. Dessa forma, o legislador pretendeu criar uma forma de compensação a eventuais prejuízos sofridos pelo executado.

Por outro lado, no cumprimento parcial de sentença isso não se torna necessário, à medida que se dá o cumprimento de sentença apenas sobre aquele capítulo da

decisão não impugnado pela parte contrária, ainda que ela tenha recorrido eventualmente de outro capítulo, e, tal recurso, tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Nesse caso, o cumprimento parcial de sentença será definitivo, pois mesmo que o recurso interposto pela parte sucumbente consiga provimento, ele não será apto a alterar materialmente a parte incontroversa. Nessa esteira, se torna desnecessário e inoportuno onerar o credor exequente daquilo que já constitui uma certeza de direito. De modo que, a partir do trânsito em julgado parcial da parte incontroversa, poderá exigir o cumprimento forçado e, frente à negativa do devedor, promover a penhora, avaliação e hasta pública dos bens penhorados ou mesmo procedendo a adjudicação do bem, tudo para satisfação de seu crédito.

A nosso ver, a redação dada ao artigo 475-I, §1º do CPC¹ é simplória e genérica e não coaduna com a aplicabilidade da Teoria dos Capítulos de Sentença.

Tão defasada é a concepção do artigo acima que, ao mencionar quanto à forma do procedimento expropriatório, cita-o como “execução da sentença”, e não “cumprimento de sentença” em dissonância com seu próprio *caput* e com o título de todo aquele capítulo legal.

Portanto, somos incisivos em dizer que sim, a sentença (artigo 269, CPC) que teve capítulo incontroverso transitado em julgado, possibilitará à parte iniciar seu cumprimento de sentença. E esse cumprimento terá caráter definitivo e não provisório.

Perante boa parte da doutrina tradicionalista, tal assertiva é carregada de inverdade, entretanto, não é esse o melhor entendimento depois da edição da Lei 11.232/05.

¹ Art. 475-I, §1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgada e provisória quando se trata de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

A esse respeito, asseverou Ovídio Baptista da Silva:

Como a sentença definitiva, esta a que se dá o nome de sentença parcial também produz coisa julgada e apenas da primeira se distingue por não encerrar inteiramente o procedimento. Tanto na sentença definitiva quanto na sentença parcial o juiz pronuncia-se sobre o 'meritum causae' de tal modo que o ponto decidido não mais poderá ser controvertido pelas partes naquela relação processual e nem o julgador poderá sobre ele emitir um julgamento divergente, nas fases posteriores do procedimento. (...) Temos, portanto, que tanto a sentença que a doutrina conceitua como definitiva quanto a denominada sentença parcial deverão necessariamente conter uma 'pronúncia' definitiva quanto às questões decididas. Ou seja, a doutrina, ao conceituar o ato jurisdicional tido como sentença, exclui qualquer possibilidade de existência de uma 'sentença' provisória, capaz de ser modificada ou revogada no mesmo procedimento. A definitividade é marca essencial de todas as sentenças." (SILVA, Ovídio Baptista da. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro:Forense, 2002 – pp. 20/21)

De fato, aquele capítulo da sentença não impugnado via recurso de apelação, ainda que este recebido no efeito suspensivo, estará protegido pelo manto da coisa julgada, passível de cumprimento definitivo de sentença.

Nesse sentido, e com clareza afirma Maurício Gianico:

A consciência de que a sentença é dividida em capítulos deve orientar a interpretação do disposto no 'caput' do art. 515 do Código de Processo Civil. Quando ali se diz que a 'apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada', deve-se entender que ao Tribunal só será lícito dispor sobre o capítulo que lhe houver sido proposto pelo recurso, porque a 'matéria impugnada' é o capítulo do qual se recorreu. (...) Disso resulta que o capítulo da sentença não impugnado transita em julgado imediatamente, independentemente da continuidade do processo em relação à matéria efetivamente impugnada do duplo efeito, nem por isso o efeito suspensivo se estende por toda a decisão, no caso de sua impugnação parcial. Portanto, a parte autônoma de mérito não recorrida transita materialmente em julgado, podendo ser objeto de execução definitiva. (GIANICO, Mauricio. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. São Paulo:Saraiva, 2005 – pp. 148/149)

Já Fredie Didier Jr., vai mais além, chegando a sugerir uma nova hipótese de título executivo judicial (antigo artigo 584, atual 475-N do CPC):

Também foi visto que a decisão que resolve parcialmente a lide, acaso transite em julgado, pode ser executada imediatamente. Não se lhe aplica o regramento da execução provisória ('rectius':

incompleta) previsto no parágrafo 3.º do art. 273, c/c o art. 588, ambos do CPC. Trata-se assim, de nova espécie de título executivo judicial, a despeito do silêncio do art. 584, que deveria, por isso, ter sido adaptado, com o acréscimo – apenas para evitar dúvidas – de um outro inciso (DIDIER JR, Fredie. *Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito*. In Revista de Direito Processual 26/720 Curitiba:Gênesis, out-dez/2002)

Não obstante os argumentos trazidos à baila, nota-se que na prática o tema é controverso e incorretamente aplicado na prática.

O Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar o tema, *data maxima venia*, cometeu equívocos na aplicação do instituto. Ao julgar agravo regimental no agravo 1.041.304² interposto por instituição financeira que sustentava a impossibilidade de levantamento de dinheiro sem prestação de caução diante de uma execução retratada como provisória, dada a pendência de agravo de instrumento interposto contra a negativa de subida a recurso especial. O agravo foi rejeitado por decisão monocrática do Min. Vasco Della Giustina e, posteriormente, foi confirmado na decisão do agravo regimental.

No julgamento, aplicou-se a regra do art. 475-O, III, §2º, dispensando-se a caução por ter a verba caráter alimentar. Aduziram-se, ainda, considerações em torno do fato de ser incontroverso o valor cujo levantamento estava sendo deferido, em que pese existir recurso sobre parte desse mesmo débito. Amparou-se, nesse ponto, em entendimento do próprio STJ (Resp 693.698, Rel. Eliana Calmon, j. 08.03.05), que conclamou seja a regra relativizada, de acordo com a situação fática.

A questão, em que pese tenha conseguido atingir o efeito prático correto, tomou premissas equivocadas ao enquadrar o problema como sendo uma execução provisória.

² “AgRg no Ag 1.041.304, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 22.09.09”

Para Clito Fornaciari Júnior:

O fato de existir recurso pendente de julgamento e sujeito apenas ao efeito devolutivo não é suficiente para transformar em execução provisória tudo quanto naquele processo se discute. Há que se preservar somente a matéria objeto do recurso. O quanto não foi impugnado transita em julgado e, dessa forma, autoriza execução definitiva, que se faz sem limitação ou condição de qualquer ordem, dá-se com toda força. Não é necessário relativizar-se o conceito de execução provisória, mas considerando-se, de modo imprescindível, o âmbito do recurso. (FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Além da Execução Provisória* Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil 34, Porto Alegre: Ed. Magister, 2010 – p. 41)

Sob outro prisma, há de se ressaltar a que a sentença a ser parcialmente cumprida pode conter em seu bojo, direitos subjetivos de naturezas jurídicas distintas.

De fato, o artigo 475-N do CPC estabelece o rol de títulos executivos judiciais, dentre obrigações de fazer, entrega de coisa ou pagamento por quantia.

Nesse sentido, a princípio, apenas as sentenças condenatórias teriam o condão para início do cumprimento de sentença forçado. Entretanto, ao aprofundarmos no tema, verificamos não existir limitações dessa natureza. A sentença materialmente complexa pode apreciar em seu bojo uma diversidade de capítulos, possuidores de naturezas jurídicas diversas. Mesmo assim, haverá a possibilidade do seu parcial cumprimento. Nessa esteira, oportunos são os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

O juiz pode, por exemplo, conceder a reintegração na posse do imóvel, caso em que a pretensão a esse resultado será julgada procedente, mas rejeitar o pedido de indenização por perdas e danos (improcedência desse capítulo); pode condenar o condutor do veículo a reparar os danos causados no acidente, julgando procedente o capítulo da demanda referente a ele, mas julgar improcedente o pedido de condenação do proprietário do veículo; como pode também decidir todas essas pretensões de modo homogêneo, seja para julgá-las todas procedentes, seja para rejeitar todas. (¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. cit.. n. 1. p. 83)

Assim, independente da natureza do mérito do capítulo da sentença, este poderá ser dado parcial cumprimento, ainda que pendente o julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

Dessa forma, concluímos que em decorrência da imutabilidade do capítulo da decisão ao qual se procede ao cumprimento parcial da sentença, não se confunde sua natureza jurídica, que detém caráter definitivo – artigo 475-I do CPC - e não provisório – artigo 475-O do CPC. Sendo certo que na prática, o reflexo de maior relevância se mostra quando o exequente não precisará garantir o juízo nos casos de levantamento de quantias ou alienação de bem do devedor.

5.2. Da Instrumentalidade

No tocante a efetivação do cumprimento parcial da sentença, podemos dizer que nesse ponto, se aproxima das regras da execução provisória, com a formação de autos suplementares, §2º do artigo 475-O do CPC.

Isso se deve porque em ambas as situações, os autos principais não se encontram na primeira instância, existindo a necessidade de formação de autos suplementares. O Código processual civil dizia na formação de “Carta de Sentença” como necessária a Execução Provisória, mas essa exigência caiu com a reforma processual trazida pela Lei 11.211/2005, que deu redação ao artigo 475-O, §3º - mera petição formulada pelo interessado acompanhada de cópias dos autos, nos mesmos moldes do disposto no artigo 544, §1º do CPC.

5.3. Da Impugnação ao Cumprimento Parcial de Sentença

Da mesma forma que o executado poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no cumprimento parcial da sentença também poderá. Mas quais matérias poderão ser objeto dessa impugnação?

Novamente, admitindo-se a possibilidade de fazer o cumprimento parcial de sentença, abre-se a possibilidade de defesa por parte do executado e, a hipótese cabível é, sem dúvida, a interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (art. 475-L, CPC).

Nesse sentido, o devedor somente poderá suscitar em sua defesa as matérias especificadas no artigo em comento, tendo em vista o rol taxativo do instituto, não lhe sendo permitido suscitar hipóteses fora das previstas. Isso já estava presente na legislação revogada e tem toda uma lógica para assim ser, tendo em vista que já houve uma sentença de acerto, com eventuais recursos e o esgotamento das discussões acerca do direito posto em apreciação, de sorte que as matérias já atingidas pela coisa julgada não podem ser objeto de reapreciação nessa fase do processo. Se o executado alegar matérias fora das previstas, o magistrado deverá rejeitar liminarmente a impugnação, aplicando o disposto no artigo 739, II, por força do que dispõe o artigo 475-R, ambos do CPC.

Com relação à Impugnação cumpre apenas destacar, a importância que se extrai da inovação trazida pelo § 2º do art. 475-L, que obriga o devedor, no caso de alegar simplesmente excesso de execução, a apresentar os valores que reputa seja o correto. Trata-se de verdadeiro ônus processual, que se não atendido, determinará a rejeição liminar da impugnação. Nesse caso, a intenção do legislador foi eliminar a possibilidade de impugnação no vazio, isto é, a apresentação de impugnação genérica com o único intuito de retardar o cumprimento da obrigação.

Outrossim, importante salientar que eventual impugnação, via de regra, não será dotado de efeito suspensivo, como acontecia antes da alteração processual de 2005.

6. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO PROJETO DE LEI 166/2010

Seguindo o escopo deste ensaio, salutar entender quais são os rumos a serem tomados pela doutrina e jurisprudência processual pátria, levando-se em consideração as profundas alterações propostas pelo Projeto de Lei 166/2010, que traz a proposta de um Novo Código de Processo Civil – NCPC.

O Projeto, ainda em discussão no Congresso Nacional, atualmente encontra-se em discussão no Senado Federal quanto à proposta de substituído formulada pelo Senador Valter Pereira, e enfrenta diversos temas polêmicos, dentre os quais, quanto ao conceito dos pronunciamentos judiciais, que é importante para complementação de nosso estudo.

No art. 158 da redação original do PL 166/10 (art. 170 do substitutivo apresentado pelo Senado), o NCPC procura classificar os pronunciamentos judiciais em “sentenças”, “decisões interlocutórias” e “despachos”.

O conceito de sentença vem disposto no parágrafo 1º, e em resumo, passa a indicar que sentença como sendo: “o pronunciamento por meio do qual o juiz encerra a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Como já mostrado do decorrer deste trabalho, nos termos da redação do art. 162 do atual CPC, desenvolveram-se duas correntes interpretativas para tentar conceituar as decisões que, no curso do processo, resolvem parcialmente o mérito (decisões interlocutórias de mérito ou sentenças parciais de mérito).

Estas figuras doutrinárias trazem reflexos no sistema recursal, na formação gradual da coisa julgada e no cabimento de rescisória contra resoluções parciais de mérito.

Contudo, parece que o projeto do NCPC irá colocar a última pá de cal nesta discussão, tendo em vista que, em várias passagens, menciona a existência de *interlocutórias de mérito*, como por exemplo, nos arts. 929, II¹ (na redação do Senado – art. 969, II), 857, §1º² (na redação do Senado, há indicativo no art. 892, V, mas, ao invés de interlocutória de mérito prefere mencionar *tutela de urgência e de evidência*, sendo que esta última é modalidade de interlocutória de mérito).

Ademais, o NCPC passará a conceituar sentença como o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou à execução art. 158, §1º³ (na redação do Senado - art. 170, §1º). Portanto, nesse primeiro momento de discussão, procura o projeto, conceituar este pronunciamento pelos seus efeitos e pela recorribilidade.

De fato, caso seja aprovado, o projeto de novo CPC porá um fim na controvérsia existente no CPC de 1973. O conceito de sentença estará ligado às consequências e ao recurso cabível (apelação), mas o sistema não impedirá a existência de resoluções de mérito que não se enquadrem no conceito de sentença (nos termos do art. 158, §2º, c/c art. 170, §2º, do Projeto do Senado, no qual consta o conceito de decisão interlocutória).

Acredita-se, portanto, que o NCPC deixará clara a possibilidade de, no curso da relação processual, ocorrer decisão com caráter definitivo parcial (como no caso da tutela do incontroverso, da exclusão de um litisconsorte ou a resolução de um dos

¹ Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões Interlocutórias (...) II - que versarem sobre o mérito da causa;

² § 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

³ § 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

pedidos cumulados), sendo enquadrada como interlocutória de mérito, e não sentença parcial.

Do acima discorrido, questionam-se quais seriam os reflexos dessa previsão legal? Caso prevaleça esse entendimento, possibilitará a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de execução definitiva de partes do mérito resolvidas em momentos diferenciados. Além disso, o recurso contra essas decisões parciais de mérito será, expressamente, o agravo de instrumento, e não apelação.

Nota-se, com isso, que, considerando a existência de uma única relação jurídica processual, é possível afirmar que: i) a resolução de mérito nem sempre é obtida mediante sentença; e, ii) mesmo havendo uma só decisão meritória, ela pode ser analisada em seus múltiplos capítulos, refletindo no interesse recursal e no processo de formação da coisa julgada.

Logo, essas decisões interlocutórias de mérito, se não forem recorridas por meio de agravo de instrumento, irão provocar a formação da coisa julgada, o início da fluência do prazo para a rescisória e a possibilidade de cumprimento definitivo.

Ademais, com a inovação proposta pela chamada *Tutela de Evidência*, art. 285 (na redação do Senado – art. 969, II), a parte poderá requerer no curso do procedimento, a concessão definitiva de seu direito, art. 277 (na redação do Senado – art. 269). Tal fato constitui verdadeira materialização dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da efetivação do processo, princípios basilares da teoria dos capítulos da sentença.

O que o legislador pretendeu com a proposta da criação dessa figura da *tutela de evidência* foi beneficiar a parte que tem seu direito inserido em uma das quatro hipóteses do artigo 285 do NCPC⁴.

Assim, caso seja aprovado o projeto do NCPC com a redação atual, chancelará os conceitos defendidos pelo presente trabalho e sanará brutalmente uma lacuna criada pelo legislador com as alterações previstas pela lei 11.232/2005.

7. CONCLUSÕES

Após apresentação de todos os argumentos acima, não pairam dúvidas quanto à importância do instituto da divisão da sentença em capítulos e as repercussões jurídicas de sua aplicação. As alterações legislativas apresentadas em 2005 pela Lei 11.232 trouxeram ao sistema processual atual a possibilidade de materialização da teoria dos capítulos de sentença, o que pela via reflexa, legitima dizermos ser possível o início do cumprimento parcial de cumprimento de sentença, ainda que pendente recurso à instância superior recebido sob efeito suspensivo, desde que, o recurso não verse sobre o capítulo de sentença exequendo.

Aliás, a Lei 11.232, ao introduzir o artigo 475-O do CPC, que trata da execução provisória, em seu parágrafo primeiro, menciona a possibilidade da sentença provisória pendente recurso recebido no efeito suspensivo ser alterada ou anulada parcialmente. Sendo que nessas hipóteses, aquilo que não se alterou deve permanecer nos autos. Eis aí, uma nítida disposição legal quanto à preservação de

⁴ I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;
II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;
III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

capítulos capazes de produzir efeitos jurídicos ainda que a sentença tenha sido declarada parcialmente reformada ou cassada.

No decorrer do estudo, procuramos justificar a possibilidade jurídica do instituto através dos efeitos do recurso de apelação. Em especial quanto ao efeito devolutivo, pois, o artigo 515 do CPC aponta que somente a matéria impugnada mediante recurso de apelação poderia ser objeto de apreciação do mérito do recurso.

Sendo assim, eventual capítulo de sentença não impugnado poderia ser objeto de parcial cumprimento de sentença. Sendo que essa afirmação não conflita com possível efeito suspensivo atribuído pelo magistrado.

Nesse caso, a suspensividade estaria restrita àquela matéria ainda pendente discussão. Quanto aos demais pedidos, a suspensividade não se aplicaria, haja vista a impossibilidade de reversão perante o Tribunal. Nessa esteira, fomos enfáticos em afirmar a existência da chamada *coisa julgada material parcial*.

Com efeito, também procuramos abordar o tortuoso tema da *coisa julgada material parcial* de capítulo de sentença incontroverso. Assim, a parte interessada poderia na pendência de julgamento de recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, começar o cumprimento daquele capítulo, já que a matéria devolvida à análise do tribunal não poderia reformar aquele direito trazido por aquele capítulo.

Passando adiante, demonstramos que o parcial cumprimento de sentença tem caráter definitivo e não provisório, o que traz repercussões de natureza prática, pois não haveria a necessidade de caução por parte do exequente.

Em seguida, apontamos a tramitação do Projeto de Lei 166/2010, que propõe uma nova redação ao Código de Processo Civil, mostrando alguns pontos de relevância para o nosso estudo.

E por fim, fechamos o presente trabalho afirmando que a cisão da sentença em capítulos autônomos e a possibilidade de cumprimento autônomo desses capítulos, constitui tremendo avanço frente à doutrina tradicional, o que pode causar desconforto para alguns, mas sua possibilidade jurídica é latente, pois visa em seu âmago, a efetivação das decisões judiciais e a satisfação do direito da parte exequente.

Assim, sem a pretensão de ter esgotado o assunto, mas tão somente com o intuito de contribuir para o debate, esperamos ter atingido esse objetivo.

8. REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

ARAÚJO, JOSÉ HENRIQUE MOUTA. COISA JULGADA PROGRESSIVA E RESOLUÇÃO PARCIAL DE MÉRITO. CURITIBA: JURUÁ, 2007.

ASSIS, ARAKEN DE., CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 7º ED. SÃO PAULO: RT, 2003.

_____, **MANUAL DOS RECURSOS, SÃO PAULO: RT, 2008**

BUENO, CASSIO SCARPINELLA. CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. 5, SÃO PAULO: ED SARAIVA, 2011.

CHIOVENDA, GIUSEPPE. INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRAD. PAOLO CAPITANIO, COM ADAPTAÇÃO DE ENRICO TULLIO LIEBAMN, SÃO PAULO: BOOKSELLER, V.1, 1998.

DIAS, JEAN CARLOS. A REFORMA DO CPC E O FIM DA TEORIA DA UNIDADE DA SENTENÇA – LEI 11.232/2005. REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL, SÃO PAULO: DIALÉTICA, N.40, 2006.

DIDIER JR., FREDIE; BRAGA, PAULA SARNO; OLIVEIRA, RAFAEL. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 4 ED. SALVADOR: JUSPODIVM, V. 2, 2009.

_____. **INOVAÇÕES NA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E A RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO. IN REVISTA DE DIREITO PROCESSUAL 26/720 CURITIBA: GÊNESIS, OUT-DEZ/2002.**

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. CAPÍTULOS DE SENTENÇA. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2009.

_____. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL, 3º ED., V.3.**

FORNACIARI JÚNIOR, CLITO. ALÉM DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL 34, PORTO ALEGRE: ED. MAGISTER, 2010.

GIANICO, MAURICIO. A PRECLUSÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2005.

MARINONI, LUIZ GUILHERME. CURSO DE PROCESSO CIVIL VOL. 3, SÃO PAULO: RT, ANO 2008.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2. ED. ATUAL. VILSON RODRIGUES ALVES, SÃO PAULO: MILLENNIUM, V.3, 2000.

MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 8. RIO DE JANEIRO: FORENSE, V. 5, 1999.

_____. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. 21º ED. ED. RIO DE JANEIRO: 2001**

_____. **SENTENÇA OBJETIVAMENTE COMPLEXA. TRÂNSITO EM JULGADO E RESCINDIBILIDADE. REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL, V. 45.**

NERY JR., NELSON; NERY, ROSA MARIA ANDRADE, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 7º ED. SÃO PAULO: RT, 2003.

SILVA, OVÍDIO A. BATISTA DA. CURSO DE PROCESSO CIVIL, VOL. II TOMO I, 3º ED. RIO DE JANEIRO:FORENSE, 2007.

_____. **DA SENTENÇA LIMINAR À NULIDADE DA SENTENÇA. RIO DE JANEIRO:FORENSE, 2002.**

THEODORO JR., HUMBERTO. AS NOVAS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RIO DE JANEIRO:FORENSE, 2006.

_____. **PROCESSO DE EXECUÇÃO, 19º ED., SÃO PAULO: LEUD, 1999.**

ZAVASCKI, TEORI ALBINO. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3º ED., V.8, SÃO PAULO: RT, 2003.